

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/039.056/91-13

LAM

Sessão de 25 de AGOSTO de 1995

ACORDAO NR. 101-88.764

Recurso nr.: 05.599 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO-SP

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

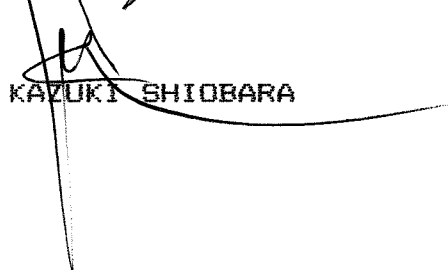
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

Processo nr. 10880/039.056/91-13

Acórdão nr. 101-88.764

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 22 SET 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.039056/91-13

RECURSO Nº: 05.599

ACORDÃO Nº: 101-88.764

RECORRENTE: TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

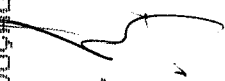
R E L A T Ó R I O

A empresa TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.944.816/0001-03, informada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 4º, alínea "a" e parágrafos 1º e 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil e item 5, da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10880.039060/91-82, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.039056/91-13

Acórdão nº 101-88.764

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

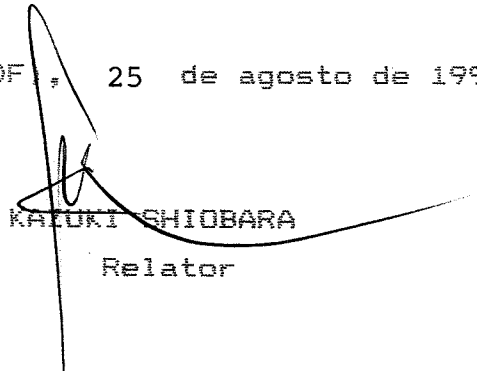
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 03 de julho de 1995, em Acórdão nº 101-88.525, foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 25 de agosto de 1995/



KAZUKI SHIOBARA
Relator